



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.962 - DF (2009/0115848-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : F M DE C S
AUTOR : T P C
ADVOGADO : ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : F M DE C S
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE NOVA FRIBURGO
- RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício;

II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor;

III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, o primeiro suscitado, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.962 - DF (2009/0115848-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : F M DE C S
AUTOR : T P C
ADVOGADO : ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : F M DE C S
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA
FRIBURGO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por F. M. de C. S., envolvendo, como suscitados, o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF e r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA FRIBURGO - RJ.

Os elementos dos autos dão conta de que, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (Processo n. 2005.01.1.030246-8), promovida pela ora suscitante, F. M. de C. S., em face de T.C.P., perante o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF, a guarda e responsabilidade dos filhos M. de C. C. e L. de C. C. restaram concedidas à genitora, ora suscitante, reservando-se ao genitor, T. C. P., o direito de visitas, devidamente especificado (*ut fls. 229/232*).

Segundo notícia a ora suscitante, em 29 de dezembro de 2008, seu filho L. de C. C., de quinze anos de idade, foi passar metade das férias escolares com o pai, T. C. P., conforme regulamentação de visitas. Visita, que, com a anuência da genitora, ora suscitante, estendeu-se até o início do período escolar (2.2.2009).

Informa a suscitante, ainda, que, entre 19 e 30 de janeiro de 2009, o genitor, T. C. P., por meio de representante, solicitou à instituição de ensino, na qual o filho estudava (no Distrito Federal), a transferência deste para outra escola, em Nova Friburgo - RJ, o que, a despeito da ausência de poderes para tanto, foi, de maneira negligente, permitida.

Em 3.2.2009, o genitor, T. C. P., ajuizou Ação de Modificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guarda (Processo n. 2009.037.001307-0) perante o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA FRIBURGO - RJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder a guarda ao genitor, T. C. P (fls. 322/329).

A genitora, ora suscitante, ao tomar conhecimento daquela, em 18.2.2009, promoveu *ação de busca e apreensão de menor* (Processo n. 2009.01.2.021852), distribuída por dependência ao Processo n. 2005.01.1.030246-8 - Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável -, perante o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF, que, após audiência de justificação, e com parecer favorável do Ministério Público Distrital, deferiu a liminar, determinando a expedição de "*mandado de busca e apreensão, para que o adolescente L. de C. C. seja retirado do local onde se encontra e seja entregue à autora*" (fls. 313/314).

No presente conflito de competência, F. M. de C. S., ora suscitante, assevera, basicamente, competir ao Juízo do domicílio de quem já exerce a guarda a resolução da demanda que pretende a alteração da guarda de menor, consoante o disposto no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Rechaça, outrossim, a conduta do genitor do menor que, ao descumprir a decisão judicial que lhe concedeu a guarda, valeu-se desse fato para alterar o Juízo em que deveria propor a demanda que objetiva a alteração da guarda. Requer, liminarmente, seja designado o r. Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O pedido liminar restou deferido, às fls. 360/362, para sobrestar a ação de alteração de guarda de menor, inclusive, os efeitos da antecipação da tutela nela concedidos, designando o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes surgidas no curso da ação.

O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer nos sentido da procedência do presente conflito de competência (fls. 381/387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.962 - DF (2009/0115848-7)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em Juízo. Bem de ver, assim, que referida lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício;

II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela Instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor;

III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente conflito de competência deve ser conhecido, para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um Juiz (*ut* CC 39603/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 29.09.2003)

In casu, observa-se que, tanto na demanda cautelar de busca e apreensão de menor, em tramite em Brasília/DF, quanto no feito de alteração de guarda de menor, em curso em Nova Friburgo/RJ, disputa-se o mesmo objeto mediato (ou seja, o mesmo bem da vida): a guarda do menor, L. de C. C. Na primeira ação, o restabelecimento da guarda do menor. Na segunda, a alteração da guarda do menor.

Desta feita, constata-se a caracterização de conflito positivo de competência, na medida em que há decisões divergentes proferidas por Juízos distintos, no tocante à guarda do menor L. de C. C.

Nos termos relatados, o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA FRIBURGO - RJ deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder a guarda ao genitor, T. C. P, enquanto que o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF deferiu liminar de busca e apreensão, para que o adolescente L. de C. C. seja retirado do local onde se encontre e seja entregue à genitora, ora suscitante.

Ressai de tal contexto a necessidade de se definir o Juízo competente para conhecer e julgar referidas ações.

Assinala-se que a definição da competência em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores encontra-se disciplinada pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo artigo 147 define a competência do juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor.

Oportuno deixar assente, no ponto, que a definição legal desse juízo, como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em Juízo. Bem de ver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício.

Por oportuno, anota-se, ainda, que, na esteira da jurisprudência perfilhada por esta augusta Corte, a competência para dirimir as *ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (ut Enunciado n. 283 da Súmula desta Corte)*.

No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (Processo n. 2005.01.1.030246-8), a guarda e responsabilidade do filho L. de C. C. à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, constante de fls. 268, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino (fls. 262/267), que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor.

Diante desse contexto fático, constata-se que fora justamente em razão desta espúria detenção do menor exercida pelo genitor, com a conseqüente alteração de seu domicílio, que este promoveu a ação de alteração de guarda do menor perante o r. Juízo de Nova Friburgo, o que, de forma alguma, pode ser respaldado pelo direito.

Desta feita, levando-se em conta que é o juízo do domicílio daquele que possui legitimamente a guarda do menor o foro absolutamente competente para conhecer e julgar demanda em que se objetiva a disputa do menor, o reconhecimento da incompetência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA FRIBURGO - RJ, no caso dos autos, é medida de rigor.

Assim, conhece-se do presente conflito de competência para declarar o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF competente para conhecer e julgar ambas as ações (ação de Modificação de Guarda e ação de Busca e Apreensão), declarando-se nulos todos os atos decisórios prolatados pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Nova Friburgo - RJ.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0115848-7

CC 105962 / DF

Números Origem: 20050110302468 20090110218526 20090370013070

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 28/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : F M DE C S

AUTOR : T P C

ADVOGADO : ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS

RÉU : OS MESMOS

SUSCITANTE : F M DE C S

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S VIEIRA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE NOVA FRIBURGO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, o primeiro suscitado, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário